

PROCESSO - A. I. Nº 003424.0525/05-6
RECORRENTE - IVONE DE JESUS (DESAFIO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF nº 0062-02/06
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 15/09/2006

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0300-12/06

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 2^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$3.889,04, em decorrência da falta de seu recolhimento, no prazo regulamentar, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro a dezembro de 2004, e janeiro, março e abril de 2005, conforme demonstrativo e documentos acostados às fls. 8 a 13.

O autuado apresentou defesa tempestiva, alegando que as diferenças apuradas decorreram de erro humano, sem que tenha havido a intenção de burlar o fisco. Explicou que a sua loja matriz situa-se em frente a uma filial e, por serem muito próximas, uma funcionária utilizou talonários de notas fiscais trocados. Aduziu que não foi chamado para prestar esclarecimentos sobre o fato detectado pelo autuante. Requereu a improcedência do Auto de Infração, alegando que não possui condições para a sua quitação.

Na informação fiscal, o autuante sugeriu a manutenção integral do lançamento.

A 2^a Junta de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão JJF Nº 0062-02/06, em Decisão unânime, julgou o Auto de Infração procedente.

Ao proferir o seu voto, o ilustre relator da Decisão recorrida explicou que a infração imputada ao autuado estava comprovada pelos documentos e demonstrativos anexados ao processo, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção legal, o que diz não ter sido feito.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2^a JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde solicita uma outra análise do já explanado na defesa inicial e reitera as alegações defensivas. Saliente que não houve má-fé para com o fisco e que está providenciando as provas que dão respaldo a suas afirmações.

A PGE/PROFIS, em Parecer à fl. 45, afirma que o conjunto probatório acostado ao processo comprova a infração imputada no presente lançamento, não tendo o recorrente se desincumbido de fazer prova contrária aos fatos, limitando-se a fazer uma contestação administrativa genérica. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No Auto de Infração em lide, o autuado, ora recorrente, foi acusado de ter efetuado operações de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão do respectivo documento fiscal e, portanto, sem o pagamento do ICMS devido. A irregularidade foi apurada mediante o confronto entre os valores das vendas pagas por meio de cartão de crédito e os montantes informados pelas instituições financeiras e pelas administradoras de cartões.

A irregularidade e a apuração dos valores devidos estão demonstradas nas planilhas que acompanham o Auto de Infração, das quais o recorrente recebeu cópia.

No Recurso Voluntário, o recorrente limita-se a reiterar as alegações já expendidas na defesa inicial, as quais já foram devidamente rechaçadas pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal com a devida fundamentação.

A alegação recursal de que não houve má-fé não elide a infração, pois, nos termos do disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção agente ou do responsável.

Quanto ao citado erro na utilização de talonários fiscais, ressalto que esse fato não restou comprovado nos autos e, além disso, a mera troca dos talonários de notas fiscais não possui o condão de elidir a autuação. Seria necessário que, além da troca dos talonários, restasse comprovado que operações de saídas pagas com cartão de crédito foram devidamente acompanhadas do respectivo documento fiscal, fato que não restou comprovado nos autos.

Também não pode prosperar a alegação de que o recorrente não teve a oportunidade de prestar esclarecimentos acerca dos possíveis equívocos, pois o sujeito passivo teve o prazo legal para apresentar a sua defesa e suas provas.

Considerando que está caracterizada a declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito e pelas financeiras, o disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 autoriza a presunção de que houve omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS devido, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção, o que, repito, não foi feito.

Em face do acima exposto, entendo que a infração imputada ao recorrente está caracterizada e que a Decisão recorrida está correta.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 003424.0525/05-6, lavrado contra **IVONE DE JESUS (DESAFIO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.889,04**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS